

# **DECRETO Nº 021/2011**

JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR, Prefeito do Município de TAMANDARÉ, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, e Considerando as disposições legais contidas nos artigos 41 ao 103, da Lei 316/2010, de 15 de outubro de 2010. Considerando, ainda, que a Prefeitura deve dispor e instituir sistemas operacionais para melhor controlar e fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais; e Considerando, finalmente, que o sistema propiciará maior comodidade, facilidade e agilidade aos contribuintes, responsáveis e operadores pelas informações, junto ao órgão público.

#### DECRETA

#### **CAPÍTULO I**

#### Seção I

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Tamandaré, o Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, através do Sistema Eletrônico de Dados, os Contribuintes prestadores de serviços, sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sediados ou estabelecidos no munícipio, via internet, no endereço eletrônico <u>tamandaretributos@gmail.com</u>de acordo com os artigos 41 ao 103, da Lei 316/2010, de 15 de outubro de 2010.

**Art. 2º.** As pessoas físicas ou jurídicas, sediadas ou estabelecidas no Município de Tamandaré, sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, doravante denominadas de "Contribuintes", deverão aderir ao Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, até o prazo máximo de 30 de agosto de 2011, através de Requerimento padronizado pela Prefeitura, juntamente com os documentos constantes do artigo 3º, deste Decreto, inclusive os Contribuintes que utilizam o sistema de Nota Fiscal Conjugada.

**Art. 3º.** Sem prejuízo do artigo anterior, o fisco poderá a seu critério, incluir os Contribuintes no Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônico – NFS-e, através de Termo de Intimação, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, contatos do seu recebimento, cópia simples dos seguintes documentos:

- I Contrato ou estatuto social, quando for o caso ou documento equivalente;
- II Cartão atualizado do CNPJ;
- III Cédula de identidade RG e ficha de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF do Contribuinte,
  ou procuração específica quando representado;



- IV Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- V Talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados; e
- VI IPTU pago; e
- VII demais documentos elencados na Legislação Vigente.

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

#### Seção II

#### Da Definição de NFS-e

**Art. 4º.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

#### Seção III

#### Das Informações Necessárias à NFS-e

- Art. 5º. A NFS-e, é constituída com as informações abaixo:
- I número sequencial;
- II código de verificação de autenticidade;
- III data e hora da emissão;
- IV identificação do prestador de serviços;
- V identificação do tomador de serviços;
- VI discriminação do serviço;
- VII valor total da NFS-e;
- VIII discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS,

PIS/PASEP, etc e se houver;

E demais dados adicionais para de acordo com as exigências legais.

- **Art. 6º.** O site para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico indicado pela Própria Prefeitura, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades de:
- a) emissão, reimpressão e solicitação de ajuste e cancelamento de NFS-e;
- b) emissão do DAM Documento de Arrecadação Municipal;
- c) acompanhamento das guias emitidas, pagas e em abertas;
- d) verificação de autenticidade das NFS-e emitidas.



Art. 7º. O acesso ao site de uso exclusivo do contribuinte será realizado mediante a utilização de uma senha gerada no ato do cadastro na prefeitura, senha esta que será do gestor da empresa prestadora de serviço.

**Art. 8º.** Os interessados poderão utilizar o "e-mail" <u>tamandaretributos@gmail.com</u> para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

### Seção IV Da Emissão da NFS-e

**Art. 9º.** Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Mercantil, estão obrigados à emissão da NFS-e, de acordo com as atividades descritas no cronograma, que estará publicado na Secretária Municipal de Administração e Finanças do município.

**Art. 10º.** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil que estão desobrigados da emissão de NFS-e poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

- § 1º. A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico <u>tamandaretributos@gmail.com</u> mediante a utilização da Senha Web.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.
- § 3º. A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.
- § 4º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo ser inutilizadas todas as notas fiscais que não tenham sido emitidas.
- **Art. 11º.** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no **Município de Tamandaré**, mediante a utilização da Senha Web.
- § 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados de qualquer natureza.
- § 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa pelo menos um uma via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador do serviço pro sua solicitação.

### Seção V Da definição de RPS

**Art. 12º.** Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e deve ser obrigatoriamente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste decreto.

STORY OF THE PROPERTY OF THE P

Art. 13º. O RPS será emitido, em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e "On-line".

Seção VI

Das informações Necessárias ao RPS

Art. 14º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, com a necessidade de

solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que

permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. – O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviços ficando

a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita

apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá obrigar o contribuinte prestar conta de todos os RPS solicitados

anteriormente.

Art. 15º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1º. – Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento para emissão de RPS, a numeração deverá

ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 16º. O RPS, tratado nos artigos 12 e 13 deverão ser substituídos por NFS-e logo após término do

impedimento. Não ultrapassando o mesmo dia da emissão do RPS ou conforme o prazo estabelecido pelo

Município.

§ 1º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços

às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

4



## Seção VII Da Apuração e do Recolhimento do Imposto

Art. 17º. O período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorridos.

Art. 18º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração do tributo, por meio da rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, na forma prevista na seção seguinte.

#### Seção VIII

#### Do Documento de Arrecadação

Art. 19º. O recolhimento do Imposto, referente as NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único – O disposto no "caput" não se aplica:

I – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Tamandaré, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de econômica mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

 II – às empresas estabelecidas no Município de Tamandaré e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

Art. 20º. A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no "caput" do artigo 19 até a data de validade nele constante.

Parágrafo único – após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 21º. São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

5

STORY TO ANALYZING THE STORY TO ANALYZING THE STORY TO ANALYZING THE STORY T

I – comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio

da internet;

II – comprovante emitido pelo Terminal de Auto-Atendimento, quando o recolhimento tiver sido feito por

meio do próprio Terminal;

III – comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de

Caixa.

Seção IX

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 22º. A NFS-e só poderá ser cancelada por meio de solicitação on-line ao um Gestor ou Auditor da Própria

Prefeitura, e por motivo plausível, e esta só poderá ser feita antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único - Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de

processo administrativo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio

da Prefeitura de Tamandaré pelos contribuintes até que tenha transcorrido o prazo de acordo com a forma

legal estabelecida pela prefeitura, inicialmente por um prazo de 3 (três) meses.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NFS-e emitidas somente

poderá ser realizada mediante a solicitação diretamente a prefeitura por processo administrativo.

Art. 24º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré, 25 de julho de 2011.

José Hildo Hacker Júnior

Prefeito do Município de Tamandaré - PE

6